

À ilustre Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público – SMADS

RECURSO nº 01/2024

Edital de Chamamento Público nº 02/2024 – SMADS

Número do Processo Administrativo Digital PMP 2024/123489

Ref.: Desclassificação da Proposta por ter ultrapassado o valor global de referência do Projeto, com justificativa indeferida.

**CENTRO REGIONAL DE REGISTRO E
ATENÇÃO AOS MAUS TRATOS NA INFÂNCIA DE PIRACICABA- CRAMI**

PIRACICABA, com sede na Rua Roberto Mange, 275 Piracicamirim, CEP: 13.420-566, na cidade de Piracicaba/SP, CNPJ 55.338.842/0001-40, devidamente representada pela Sra. Márcia Teresa Negri, com fundamento na Lei 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 17.093/2017, artigo 16, parágrafo primeiro, vem, respeitosa e tempestivamente, à ilustre presença dessa r. Comissão, interpor **RECURSO** contra a decisão publicada no D.O.M., o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:

I- DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O Edital de Chamamento Público nº 02/2024 – SMADS estabelece em seu artigo 7º, subitem 7.7.1., a possibilidade de apresentação Recurso contra o resultado preliminar do processo de seleção, publicado no D.O.M de 07.11.2024.

Portanto, nos termos do Edital e exercendo seu direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, esta recorrente informa a admissibilidade do recurso. E, para tanto, expõe e requerer o que segue abaixo.

II- DA QUESTÃO PREJUDICIAL DO PRAZO

RECURSAL

O Edital de Chamamento Público nº 02/2024 – SMADS estabelece:

“7.7.1. Os participantes que desejarem recorrer contra o resultado preliminar deverão apresentar recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da publicação da decisão, perante a Comissão de Seleção que a proferiu e pelo Sistema SEM PAPEL (<https://sempapel.piracicaba.sp.gov.br/atendimento/inicio>), sob pena de preclusão. Não será conhecido recurso interposto fora do prazo. (Grifamos e sublinhamos).

Tal previsão está em dissonância com o Decreto Municipal nº 17.093/2017, o qual dispõe sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil de que trata a Lei Federal nº 13.019/14, o que gera nulidade no procedimento com prejuízo ao participante, ora recorrente:

Art. 16. *As organizações da sociedade civil poderão apresentar recurso contra o resultado preliminar, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da publicação da decisão, ao colegiado que a proferiu.*

III – DOS FATOS

Atendendo ao Edital de Chamamento Público supramencionado, veio este recorrente dele participar com outra OSC também “desclassificada”.

Ocorre que a sua proposta foi “desclassificada” mediante o seguinte argumento:

“Centro Regional de Registros e Atenção aos Maus Tratos na Infância – CRAMI:

Considerando o item 7.5.6. “Serão eliminadas aquelas propostas:” e o item 7.5.6. d) “com valor incompatível com o objeto da parceria, a ser avaliado pela Comissão de Seleção diante da estimativa realizada e de eventuais diligências complementares, que ateste a inviabilidade econômica e financeira da proposta, inclusive do orçamento disponível.”;

Desclassificamos a proposta por ter ultrapassado o valor global de referência do projeto, e a justificativa apresentada foi indeferida.

Todavia, *data vênia*, a aludida “desclassificação” (entenda-se eliminação) afigura-se como ato nitidamente ilegal, como ficará demonstrado a seguir.

IV – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento merece ser reformada.

A Comissão, inobstante ter convocado a recorrente a prestar os esclarecimentos (fls. 61), indeferiu tais justificativas contidas no Ofício nº 096/2024, deduzidas às fls. 3 a 6 sob o argumento de ultrapassar o valor global de referência do projeto, e a justificativa apresentada foi indeferida o que se afigura como ato nitidamente ilegal.

CNPJ nº. 55.338.842/000

Registro da Secretaria da Criança, Família e Bem Estar Social nº 4481
Utilidade Pública Municipal nº 3277 Utilidade Pública Estadual nº 8333 Utilidade Pública Federal nº MJ 17483/9357
administração@cramipiracicaba.org.br
www.cramipiracicaba.org.br

O citado Decreto Municipal assim reza
(sublinhamos):

Art. 14. *A avaliação das propostas terá caráter eliminatório e classificatório.*

§ 1º *As propostas serão classificadas de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no edital.*

§ 2º *Será eliminada a organização da sociedade civil cuja proposta esteja em desacordo com os termos do edital ou que não contenha as seguintes informações:*

...
IV - o valor global.

A OSC/recorrente apresentou às fls. 07 a 58, de acordo com item 7.4.3. do Edital em comento, a indicação do valor global anual do plano de trabalho e seu detalhamento mensal em planilhas.

O Critério de Avaliação do Edital prevê
(novamente grifamos e sublinhamos):

“8 Adequação da proposta ao valor de referência constante do Edital, com menção expressa ao valor global da proposta.

0 (zero): Não atende (valor ultrapassa)

1 (um): Atende Satisfatoriamente (valor proposto no edital)

2 (dois): Atende Plenamente (valor pelo menos 10% menor que o valor de referência)”.

Portanto, o critério utilizado é de natureza com pontuação e não “desclassificação”.

Anote-se, por oportuno, que os critérios de julgamento não poderão se restringir ao valor apresentado para a proposta. Vide entendimento jurisprudencial em caso análogo:

Agravo de Instrumento – CHAMAMENTO PÚBLICO – REQUISITOS DO EDITAL – TUTELA DE URGÊNCIA – Pretensão inicial da autora voltada à declaração de nulidade do ato que culminou na sua desclassificação do Chamamento Público nº 002/2021, por meio do Edital nº 02/2021, voltado para a seleção de entidade para “execução do Projeto Semear 2030 – Possibilidade – Controle de juridicidade dos atos administrativos – Comissão de Avaliação e Seleção das Propostas que atribuiu a mesma pontuação às duas Organizações Sociais concorrentes, muito embora tenham apresentado documentação diferente quando da comprovação dos 2º

3

CNPJ nº. 55.338.842/000

Registro da Secretaria da Criança, Família e Bem Estar Social nº 4481
Utilidade Pública Municipal nº 3277 Utilidade Pública Estadual nº 8333 Utilidade Pública Federal nº MJ 17483/9357
administração@cramipiracicaba.org.br
www.cramipiracicaba.org.br

e 3º critérios previstos no Edital – Atividade administrativa discricionária que não está imune à revisão judicial, notadamente quando realizada sob a ótica de **conformidade com os princípios que regem as contratações públicas** – Adoção, ademais, de critério de desempate não previsto no edital – Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Presença dos requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência (art. 300 do CPC)– Decisão agravada reformada. Recurso provido, com determinação.

(TJ-SP - AI: 21398930620228260000 SP 2139893-06.2022.8.26.0000, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 12/08/2022, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/08/2022) – (Grifamos e sublinhamos).

Desta forma e uma vez que a proposta deste recorrente se encontra legalmente apta à participação no Chamamento Público, é que se requer a procedência deste Recurso.

V – DO INDEFERIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS PARA A PROPOSTA ACIMA DO VALOR DE REFERÊNCIA

Esta OSC/recorrente apresentou justificativa à Comissão de Seleção no tocante ao valor global que excede o valor de referência previsto no edital.

Como pontos primordiais, apontou:

- Descompasso entre os Valores Propostos e a Realidade do Mercado

O valor previsto no edital para a execução da parceria - R\$ 858.000,00 (Oitocentos e cinquenta e oito mil reais) - não reflete os custos reais para a contratação e manutenção dos profissionais necessários, nem os encargos e demais despesas associadas à execução dos serviços.

O edital não contemplou o cargo de Assistente Administrativo tal qual o anterior ao mesmo serviço (Edital nº 16/2023 – doc. anexo). Vide:

*“Assistente do SUAS 1 – Nível Médio – Administrativo: Apoio a equipe técnica e **atividades administrativas**; como compras e logística; sistematizar e agendar atendimento e entrevistas para as ações próprias do serviço, realizar agendamento para inserção do usuários no Cadastro Único quando necessário; organizar, catalogar, processar e conservar documentos, cumprindo todo o procedimento administrativo necessário, inclusive em relação aos prontuários, protocolos, dentre outros; controlar estoque e patrimônio.”*

4

Esta omissão do ente público no presente Edital contradiz com a obrigação do recorrente quanto à operacionalização das prestações de contas – requisito fundamental da parceria.

- Custo Adicional com Horas Extras e

Sobreaviso

Conforme previsto no edital, o serviço deverá garantir o funcionamento ininterrupto para atendimento emergencial a mulheres vítimas de violência doméstica em risco iminente de morte. Isso exige que a unidade física permaneça disponível além do horário comercial, gerando custos adicionais com horas extras e sobreaviso.

Esses custos adicionais, incluindo o Descanso Semanal Remunerado (DSR), não foram devidamente contemplados no edital, e a ausência de provisionamento adequado inviabiliza a execução dos serviços dentro dos padrões de qualidade exigidos.

- Insuficiência de Recursos Operacionais e

Materiais

Os valores previstos no edital destinam 81,04% do montante total para Encargos Sociais (R\$ 139.093,04) e Recursos Humanos (R\$ 655.417,81), totalizando o valor R\$794.510,85 para RH e Encargos Sociais. Isso deixa um saldo de R\$ 63.489,15, este insuficiente para cobrir todos os demais custos, incluindo os valores exigidos no edital para hospedagem (R\$ 30.000,00) e Despesas com Passagens (R\$ 6.700,00).

Após essas deduções, restam apenas R\$ 26.789,15 para cobrir os custos de Recursos Operacionais, Materiais de Consumo e Materiais Permanentes. Este valor é visivelmente insuficiente para garantir a compra de materiais necessários ao funcionamento da unidade.

- Impacto de Verbas Rescisórias e Encargos

Trabalhistas

A ausência de provisionamento para tais encargos no valor atual do edital compromete a previsão econômica da parceria a longo prazo e coloca em risco a segurança jurídica desta OSC/recorrente no cumprimento das obrigações trabalhistas, as quais são de sua exclusiva responsabilidade conforme a Lei 13.019/2014.

- Cálculo Revisado: Proposta de Valor de acordo com a demanda e custos reais.

Após analisar todos os custos envolvidos para a execução adequada dos serviços, esta recorrente elaborou proposta de valor que reflete minimamente as exigências do edital, do mercado e as necessidades operacionais.

CNPJ nº. 55.338.842/000

Registro da Secretaria da Criança, Família e Bem Estar Social nº 4481
Utilidade Pública Municipal nº 3277 Utilidade Pública Estadual nº 8333 Utilidade Pública Federal nº MJ 17483/9357
administração@cramipiracicaba.org.br
www.cramipiracicaba.org.br

Portanto a proposta apresentada excedeu o valor do edital para garantir minimamente os itens básico na estrutura, recursos humanos e materiais de consumo diário, conforme planejamento apresentado.

Assim, justificou-se o valor excedente a fim de cobrir de maneira adequada todos os custos para a execução da parceria, garantindo que esta recorrente pudesse manter a qualidade dos serviços prestados, em conformidade com as legislações trabalhistas e fiscais, além de garantir a segurança e a eficiência do atendimento aos assistidos.

Adicionalmente, salientou que o valor proposto no edital não contempla os custos reais necessários para a execução plena da parceria.

Diante disso, o valor apresentado por esta OSC/recorrente perfaz o previsto no art. 45 da Lei Federal nº 13.019/14:

"A execução das despesas relacionadas à parceria observará, entre outros critérios, a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento das taxas trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais relacionadas à execução dos objetos previstos no termo de fomento ou de colaboração, o que não implica responsabilidade solidária ou supervisão da administração pública municipal em relação à inadimplência da organização da sociedade civil ou aos incidentes ônus sobre o objeto da parceria, tampouco pelos danos decorrentes da supervisão à sua execução."

Assim, o indeferimento da justificativa contraria os princípios esculpidos no MROSC:

**REPRESENTAÇÃO. UNIVASF.
CHAMAMENTO PÚBLICO 01/2013. SELEÇÃO PÚBLICA DE
INSTITUIÇÃO PARA GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO HOSPITAL DE
ENISINO DO VALE DO SÃO FRANCISCO DR. WASHINGTON
ANTONIO DE BARROS (HOSPITAL UNIVERSITÁRIO). AUSÊNCIA
DE CARACTERIZAÇÃO PRECISA DO OBJETO E DE
ELABORAÇÃO DE UM ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA. FALTA
DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA JULGAMENTO DAS
PROPOSTAS. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA DOTAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA POR CONTA DA QUAL OCORRERIA A
DESPESA. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR FALHA SANÁVEL.
INCONGRUÊNCIAS ENTRE AS PROPOSTAS E AS
CARACTERÍSTICAS DO HOSPITAL. CONHECIMENTO.
AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO PARCIAL DAS**

6

CNPJ nº. 55.338.842/000

Registro da Secretaria da Criança, Família e Bem Estar Social nº 4481
Utilidade Pública Municipal nº 3277 Utilidade Pública Estadual nº 8333 Utilidade Pública Federal nº MJ 17483/9357
administração@cramipiracicaba.org.br
www.cramipiracicaba.org.br

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. 1. A imprecisa caracterização do objeto do convênio combinada com a falta de elaboração de um orçamento de referência e a existência de outras irregularidades que afetam a competitividade do certame constituem atos praticados com grave infração a normas legais, passíveis de aplicação de multa. 2. A seleção de entidades que irão celebrar convênios com o Poder Público deve ser feita mediante o estabelecimento de critérios objetivos nos editais, de modo a evitar a escolha com base em interesses que não privilegiem o interesse público.

(TCU 01845020130, Relator: Bruno Dantas,
Data de Julgamento: 15/07/2015) – (É nosso o grifo).

VI – DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando que o presente RECURSO encontra previsão e justificativa legal para o seu deferimento, e evitando-se a judicialização do tema com impetração de Mandado de Segurança, frente aos fatos e fundamentos apresentados, pelo princípio do contraditório e da ampla defesa, e não se conformando com a “desclassificação” da proposta apresentada, vem o Recorrente requerer o conhecimento do presente **RECURSO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando com a reconsideração da decisão em apreço no prazo de 05 (cinco) dias úteis, declarando-se o RECORRENTE classificado e habilitado no pleito para iniciar o processo de celebração, como medida da mais transparente Justiça!

Termo em que,
Pede e aguarda deferimento

Piracicaba, 12 de novembro de 2024.

**CENTRO REGIONAL DE REGISTRO E ATENÇÃO AOS MAUS TRATOS NA
INFÂNCIA DE PIRACICABA - CRAMI PIRACICABA**

Márcia Teresa Negri
Presidente